

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 901, DE 2009

Submete à elevada consideração do Congresso Nacional a adesão da República Federativa do Brasil ao Convênio Constitutivo do Fundo Multilateral de Investimentos II – FUMIN II, em conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, interino.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado LUIZ CARLOS HAULY

I - RELATÓRIO

Em cumprimento ao disposto nos artigos 49, inciso I e 84 inciso VIII, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, por meio da Mensagem em epígrafe, submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Convênio Constitutivo do Fundo Multilateral de Investimentos II – FUMIN II, assinado na cidade de Okinawa, no Japão, em 9 de abril de 2005.

Acompanham a referida Mensagem, texto de Exposição de Motivos, firmado pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, interino, bem como o PARECER/MP/CONJUR/GCG/Nº 0887-1.12/2008, subscrito pelo Coordenador de Atos Normativos e Assuntos Econômicos e Internacionais Substituto do MPOG.

Além desta Comissão de Relações Exteriores, o Convênio Constitutivo deverá ser examinado pela Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Com base no compromisso internacional sob análise, constitui objeto do FUMIN II a promoção do crescimento econômico e a redução da pobreza nos países em desenvolvimento membros do Banco Interamericano de Desenvolvimento e do Banco de Desenvolvimento do Caribe, por meio do estímulo à realização de investimentos privados e do apoio ao desenvolvimento do setor privado.

Para cumprir seu objeto, entre outras funções, o FUMIN II estimulará a melhora do ambiente de negócios nos países em desenvolvimento da região e o aumento da competitividade do setor privado, em especial das micro e pequenas empresas. O Fundo deverá, também, incentivar o uso e aplicação de tecnologias, fomentar a aplicação de inovações, bem como complementar os trabalhos do Banco Interamericano, da Cooperação Interamericana de Investimentos e de outros bancos de desenvolvimento multilaterais.

As contribuições de cada Estado Signatário, denominados pelo Convênio “Contribuintes em Potencial”, estão consignadas no Anexo A do pactuado e poderão ser depositadas em seis parcelas anuais de igual valor. Em casos excepcionais qualquer “Contribuinte” poderá declarar que o depósito das parcelas sob sua responsabilidade dependerá de subseqüentes dotações orçamentárias .

O FUMIN II concederá financiamento sob a forma de doações, empréstimos, garantias ou qualquer combinação destes, capital ou quase capital e serviços de consultoria. O FUMIN II manterá, ainda, um Fundo de Investimento específico destinado às pequenas empresas, cujos recursos serão utilizados, investidos e contabilizados separadamente dos demais recursos do FUMIN II.

A responsabilidade sobre a apreciação das propostas de operações com os recursos do Fundo caberá à “Comissão de Contribuintes”, integrada por representantes dos Estados signatários. O “poder total de voto” de cada Contribuinte resultará da soma dos “votos básicos” com os “votos proporcionais”. Cada voto proporcional corresponderá a uma parcela de cem mil dólares norte-americanos relativos à participação do Contribuinte no Fundo, nos termos do Anexo A do Convênio.

O FUMIN II vigorará até 31 de dezembro de 2015, podendo ser prorrogado por um prazo adicional de 5 (cinco) anos. Os signatários poderão cancelar a participação no Convênio do FUMIN II, bastando manifestar sua vontade nesse sentido à sede do Banco Interamericano de Desenvolvimento.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, testemunho a minha experiência nos anos de 1987 a 1990, quando ocupava o cargo de Secretário da Fazenda do Estado do Paraná, na condição de presidente do Fundo de Desenvolvimento Econômico do Paraná-FDE e da criação do Fundo de Desenvolvimento Urbano do Paraná-FDU, por sugestão do Sr. Eleutério Codato, Diretor-Geral da Secretaria, constituímos, pioneiramente, o FDU que teve imediata aprovação do Governador do Estado do Paraná, Álvaro Dias.

Preliminarmente, cumpre destacar que o Convênio Constitutivo do Fundo Multilateral de Investimentos II (FUMIN II) será analisado nesta douta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional sob o prisma das relações do Estado brasileiro com as demais nações signatárias e com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID). As considerações sobre os eventuais impactos financeiros, orçamentários da adesão brasileira, bem como sobre a adequação do texto aos ditames constitucionais serão examinados pelas Comissões regimentalmente competentes.

Tal como seu antecessor, cuja vigência expirou em 31 de dezembro de 2007, o FUMIN II é um fundo administrado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento que visa a promover o crescimento econômico nos países da América Latina e do Caribe, por meio de iniciativas de estímulo ao setor privado, em particular às micro e pequenas empresas. Nesse sentido, conforme destacado na Exposição de Motivos Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, que acompanha o texto internacional sob exame, “o FUMIN é uma importante fonte de recursos de assistência técnica para o desenvolvimento do setor privado na América Latina e no Caribe e a

maior fonte de recursos financeiros não reembolsáveis do Grupo do BID. Os projetos do Fundo compreendem parcerias com grupos empresariais, organizações não governamentais ou órgãos públicos, e estão organizados em torno de vários temas, dentre eles microcrédito, apoio de pequenas e médias empresas e cadeias produtivas, capacitação de mão-de-obra, assistência a iniciativas de energia limpa e turismo sustentável, capital de risco e parcerias público-privadas”.

O Fundo contará com recursos da ordem de US\$ 501.821.553 (quinhentos e um milhões, oitocentos e vinte e um mil, quinhentos e cinquenta e três dólares). Os valores referentes às contribuições de cada Estado para a constituição do Fundo encontram-se definidos no Anexo A do instrumento. Desse montante, o Brasil deverá aportar a quantia de US\$ 8.331.00 (oito milhões, trezentos e trinta e um mil dólares), que, segundo a referida Exposição de Motivos, deverá ser integralizada em 6 (seis) parcelas anuais de US\$ 1.388.500 (um milhão, trezentos e oitenta e oito mil e quinhentos dólares), devendo a primeira delas ser depositada no prazo de 30 a 60 dias após o depósito do Instrumento de Contribuição¹.

A nosso juízo, o Convênio Constitutivo do FUNIN II contribuirá para o aprofundamento das relações do Brasil com os países da América Latina e do Caribe, consolidando a posição do País como ator de destaque nas iniciativas de promoção do crescimento e de redução da pobreza da região, notadamente nas ações e programas administrados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento.

Além disso, verificou-se que os objetivos constantes do Convênio Constitutivo do FUMIN II estão em conformidade com os princípios que norteiam as relações internacionais do Brasil, em particular com o disposto no inciso IX do art. 4º da Constituição Federal.

¹ O “Instrumento de Contribuição” corresponde ao montante que cada Estado deverá aportar para o Fundo (Anexo A).

Em face do exposto, voto pela aprovação do texto do Convênio Constitutivo do Fundo Multilateral de Investimentos II (FUMIN II), assinado na cidade de Okinawa, no Japão, em 9 de abril de 2005, nos termos do anexo projeto de decreto legislativo.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2010**

Aprova o texto do Convênio Constitutivo do Fundo Multilateral de Investimentos II (FUMIN II), assinado na cidade de Okinawa, no Japão, em 9 de abril de 2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Convênio Constitutivo do Fundo Multilateral de Investimentos II (FUMIN II), assinado na cidade de Okinawa, no Japão, em 9 de abril de 2005.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Convênio, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY
Relator